DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2941/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/1360/2013
PROTOCOLO	:	1387902
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 050/2012/DIRAF
CONTRATADO (A)	:	PATRÍCIA MARA MALDONADO MARGUTTI PSICOLOGIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 77.460,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – SUBSTITUTIVOS DE TERMO ADITIVO – PORTARIAS – POSSIBILIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL. – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Em exame a formalização da prorrogação contratual e execução financeira do contrato administrativo nº. 50/2012/DIRAF firmado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a empresa Patrícia Mara Maldonado Margutti Psicologia Ltda, cujo objeto é o credenciamento da entidade psicológica, para prestação de serviços técnicos especializados, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução CONTRAN nº 267/2008 e suas alterações e na Portaria/Detran/MS “N” nº 02/2011,

no valor de R$ 77.460,00 (setenta e sete mil e quatrocentos e sessenta reais).

A formalização do procedimento de inexigibilidade, bem como do contrato foram analisados pelo Tribunal e ambos obtiveram decisão favorável, conforme Decisão Singular DSG-G.INC- 4780/2013.

A Unidade Técnica, em sua análise de fls. 198/203, a princípio identificou irregularidades na prorrogação do contrato, em virtude da ausência de Termo Aditivo.

Intimado o gestor para manifestar-se, o referido acostou documentos às fls. 219/222.

Após a análise desses documentos, a Unidade Técnica pronunciou-se pela legalidade e regularidade da prorrogação do contrato, tendo em vista que as mesmas foram realizadas por meio de Portaria. Da mesma forma, a execução financeira.

O Ministério Público de Contas, às fls. 227/229, opinou pela regularidade da prorrogação contratual e da execução financeira, bem como pela imposição de multa ao responsável, em face da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre a formalização das Portarias que substituem os Termos Aditivos de Prazo, bem como sobre os atos de execução

financeira do *Contrato Administrativo nº 50/2012/DIRAF.*

A princípio, a unidade técnica alegou que a prorrogação contratual estaria viciada em virtude da ausência de Termo Aditivo ao contrato. Outrossim, verifico que o órgão utilizou-se de Portarias para tal mister.

Pois bem, as *Portarias Detran MS "T" nº* 103**,** de 19/4/2013 e *"T" n.º 272,* de 28/8/2013 foram editadas em substituição aos Termos Aditivos de Prazo e prorrogaram o credenciamento da entidade até 31/12/2013 e são reputadas válidas tendo em vista a existência de cláusula contratual que vincula a vigência contratual à da Portaria de Credenciamento.

Logo, no tocante à prorrogação contratual, não vislumbro irregularidades.

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que estes foram realizados em conformidade com a legislação federal, estando demonstrada:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	77.460,00
Valor Contratual Final	**77.460,00**
Notas de Empenho	107.606,33
Anulações de Notas de Empenho	31.775,69
Saldo Notas de Empenho	**75.830,64**
Ordens de Pagamento + Retenções	**75.830,64**
Notas Fiscais	**75.830,64**

O quadro acima demonstra que a execução financeira desta contratação está corretamente demonstrada, atendendo ao disposto na Lei Federal n.º 4.320/64.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados nestas fases ora

examinadas assim conclui:

> " Ante o exposto, RETIFICAMOS a nossa análise ANA-9514/2014 às fls. 198-203, para concluir:
> a) Pela regularidade e legalidade da prorrogação do Contrato Administrativo nº 50/2012/DIRAF, formalizada pela Portaria Detran MS "T" nº 103/2013 e da Portaria Detran MS "T" nº 272/2013, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno; e,
> b) Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 50/2012/DIRAF, firmado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa Patrícia Mara Maldonado Margutti Psicologia Ltda (CNPJ nº 07.808.676/0001-55), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno."

O d. Ministério Público de Contas, divergindo do posicionamento da Equipe Técnica exara o r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados, bem como pela *imposição de multa* ao responsável, nos seguintes termos: (fls. 227/229)

> "Neste sentido, esta Procuradoria de Contas retifica o parecer anteriormente exarado e se manifesta no seguinte sentido:
> I – Pela REGULARIDADE das Portarias DETRAN MS "T" nº 103 e DETRAN MS "T" nº 272, por intermédio das quais restou prorrogada a vigência da Portaria DETRAN MS "T" nº 362/2012, até o dia 31 de agosto de 2013 e, posteriormente, até o dia 31 de dezembro de 2013.
> II – Pela REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo de Credenciamento nº 050/2012, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013;
> III – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos, com fundamento nas disposições constantes na legislação institucional desta Corte."

A meu ver, assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto as *Portarias Detran MS "T" nº 103*, de 19/4/2013 e *"T" nº 272*, de 22/8/2013 que prorrogaram a vigência contratual devem ser reputadas válidas na medida em que no contrato há cláusula que vincula a vigência contratual à da Portaria de Credenciamento, não consistindo em infringência aos §§ 2º e 3º do art.

57 da Lei Federal n.º 8.666/93, onde a prorrogação não está condicionada a uma forma específica, mas sim à existência de justificativa e prévia autorização, *estando, pois, a execução financeira do contrato realizada dentro dos aspectos normais e regulares*, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à imposição de multa sugerida pelo d. Ministério Público de Contas, considero que a impropriedade apontada não causou dano ao erário público e, observando que o gestor não foi intimado por este Gabinete a se manifestar nos autos diante do defeito apontado, deixo de acolher a proposição do e. Procurador de Contas.

No entanto, *recomendo* ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes no que tange à remessa de documentos sujeitos a apreciação por esta Casa de Contas.

Assim, acompanhando em parte o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 – pela regularidade e legalidade da formalização das Portarias Detran MS "T" n.º 103, de 19/4/2013 e "T" n.º 272, de 22/8/2013 editadas em Substituição aos Termos Aditivos de Prazo ao Contrato Administrativo nº 50/2012/DIRAF celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, CNPJ/MF n.º 01.560.929/0001-38, por seu Diretor-Presidente à época, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 356.587.891-68 e a empresa Patrícia Mara Maldonado Margutti Psicologia Ltda (CNPJ nº 07.808.676/0001-55), por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, *"a"* e artigo art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 50/2012/DIRAF, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações,

constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c os artigos 120, III e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 356.587.891-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5- pelo arquivamento do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS;

6- pela publicação, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.